



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.723555/2017-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.321 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CALCARD S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO

A cobrança de estimativas declaradas em DCTF após o encerramento do período, mediante retificação de DCTF sucedida da adesão a programa de parcelamento, desde que anterior à lavratura do auto de infração, afasta a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, da Lei 9430/1996.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.320, de 22 de outubro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10183.723557/2017-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de multa isolada decorrente da falta de recolhimento de estimativa de IRPJ.

Conforme o auto de infração, o contribuinte confessou o valor a ser recolhido a título de estimativa em DCTF, mas não efetuou o recolhimento.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELAMENTO.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156, do CTN, dentre as quais não se insere o parcelamento. Parcelamento não equivale a pagamento, não sendo hábil para afastar a exigência da multa isolada por falta de pagamento de estimativa.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES DISTINTAS. PENALIDADES. APLICAÇÃO CUMULATIVA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente de falta de pagamento do imposto por estimativa e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se trata de infrações distintas.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES/INCONSTITUCIONALIDADES.

Não cabe o reconhecimento de ilegalidades e/ou inconstitucionalidade, no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo se encontra vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO.

Há que ser indeferido o protesto genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÕES AO ADVOGADO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula Carf nº 110).

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando:

“Em face do quanto exposto, requer-se seja recebido e conhecido o presente recurso, julgando-o procedente e reformando o acórdão recorrido, para anular o auto de infração em epígrafe.

Por fim, protesta-se pela juntada de novos documentos e pela intimação da Recorrente para que seja proferida sustentação oral.”

Do julgamento do Recurso Voluntário, emitindo-se o Despacho de Diligência, que retorna a esse conselho para ser analisado.

Concluiu-se que as estimativas em questão se encontravam incluídas no PRT, cujas parcelas vinham sendo adimplidas regularmente.

É o relato bastante.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso, mas nego provimento ao pedido.

## MÉRITO

A questão bastante ao julgamento desta lide é definir se a inclusão de débitos de estimativa em programa de parcelamento anteriormente à fiscalização e ao lançamento da Multa Isolada ilide sua aplicação.

O Contribuinte reconhece que confessou o débito de estimativa de maio de 2016 e retificou sua DCTF em 05/04/2017, constituindo o débito relativo às estimativas acrescidas de juros e multa moratória e, ato contínuo, os incluindo no Programa de Regularização Tributária instituído pela MP nº 766/2017.

A rigor, a adesão causa espécie, pois após o encerramento do período de apuração anual, as estimativas, meras antecipações, deixam de ser devidas, já que existem elementos para apurar o montante efetivamente devido (ou antecipado a maior – Saldo Negativo) a título de IRPJ e/ou CSLL.

Ocorre que a confissão das estimativas e sua inclusão nos programas de parcelamento não foi vedada expressamente pela MP nº 766/2017.

Superada esta questão, vale analisar a dicção dos dispositivos legais que preveem a incidência da multa isolada.

**“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

(...)

**II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

(...)

**b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”**

Desta redação, lendo de maneira contínua os excertos “do pagamento mensal” “que deixar de ser efetuado”, parcela da jurisprudência extrai que o parcelamento, por não extinguir o crédito tributário, mas apenas suspender sua exigibilidade, não obstará o lançamento da Multa Isolada, pois, nos termos do quanto decidido pelo STJ no Tema Repetitivo de nº 121, o parcelamento não implica denúncia espontânea.

Mas não se trata aqui propriamente de reconhecimento ou não da denúncia espontânea, cujos efeitos para a apreciação da incidência de multa teriam pertinência apenas se estivéssemos tratando de multa de ofício. Trata-se de verificar se o parcelamento do valor confessado a título de estimativa acrescido da multa e juros moratórios antes do início de qualquer ação fiscal obsta o lançamento da Multa Isolada.

Entendo que, superada a contradição entre a admissão da inclusão de “débitos” de estimativas de anos anteriores em parcelamento de ano subsequente — já que inexistente na MP nº 766/2017 vedação a tal inclusão — e a ideia de que as

estimativas só podem ser cobradas antes do encerramento do ano-calendário, temos de lidar com a consequência inexorável de que, mantida a visão da autoridade autuante, estimativas confessadas pelo contribuinte antes de qualquer ação fiscal e parceladas no PRT (que se inadimplido será objeto de cobrança) estariam nos presentes autos ensejando a aplicação da multa isolada, forçando o contribuinte a pagar não só a estimativa confessada com multa moratória e juros, como também a multa isolada que deveria decorrer do seu não recolhimento.

Penso que esta situação teratológica é inadmissível. Havendo a confissão de débitos de estimativas acrescidos dos devidos consectários legais com o adesão a programa de quitação que respeite qualquer modalidade admitida pelas autoridades fiscais, há (até eventual rompimento do parcelamento) presunção de que a estimativa será quitada, até porque será cobrada se o parcelamento for rompido ainda que já ultrapassado o ano-base ao qual a estimativa diz respeito, sendo descabido o lançamento da multa isolada.

Mais, havendo a admissão da inclusão das estimativas no programa de parcelamento pelo Fisco com a inclusão da multa moratória e juros moratórios, é contraditória a cobrança da Multa Isolada, pois a admissão da inclusão no programa de parcelamento implica a assunção de correção do procedimento do contribuinte de quitar extemporaneamente as estimativas em atraso.

No pior cenário, considerando-se a divergência jurisprudencial existente, que hoje aparentemente resta superada pela CSRF, conforme nos revela Acórdão nº 9101-006.598 de 11 maio de 2023, julgado por unanimidade de votos, o art. 112 do CTN ensejaria a interpretação mais favorável ao contribuinte, por tratar-se de discussão acerca da aplicação de penalidades.

Pelo exposto, confirmado no Despacho de Diligência que as estimativas em questão foram de fato incluídas no programa de parcelamento, o qual vem sendo regularmente adimplido, é de rigor dar provimento ao Recurso Voluntário, dada a inclusão do débito em questão no parcelamento logo após a retificação da DCTF e antes da lavratura do correspondente Auto de Infração.

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente Redator